



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.721456/2013-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2401-004.463 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de agosto de 2016
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente ANTONIO DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

DECADÊNCIA. Aplica-se ao caso o artigo 150 do Código Tributário Nacional, assim, não assiste razão ao recorrente, pois ao contrário do que afirma, a decadência não é contada da data que deveria ter recebido os proventos e sim do momento em que efetivamente recebeu os valores por determinação judicial.

IMPOSTO DE RENDA. PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES. TABELA PROGRESSIVA. ALÍQUOTA. RE Nº 614.406/RS.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 614. 406/RS, conduzido sob o regime de recursos repetitivos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, sem declarar a inconstitucionalidade do artigo 12 da Lei nº 7.713/88, reconheceu que o critério de cálculo dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente adotado pelo supracitado artigo 12, representa transgressão aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva do contribuinte, conduzindo a uma majoração da alíquota do Imposto de Renda. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS. A inobservância da norma jurídica tendo como consequência o não pagamento do tributo importa em sanção aplicável coercitivamente, visando evitar ou reparar o dano que lhe é consequente, bem como a aplicação de juros.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, para, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial, para que o cálculo do tributo devido relativo aos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente pelo Contribuinte seja realizado levando-se em consideração as tabelas e alíquotas vigentes nas competências correspondentes a cada uma das parcelas integrantes do pagamento recebido de forma acumulada pelo Recorrente. Vencido o conselheiro Carlos Alexandre Tortato que dava provimento para exonerar o crédito tributário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini– Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Márcio de Lacerda Martins, Andréa Viana Arraes Egypto, Maria Cleci Coti Martins e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeiro grau que negou provimento à impugnação apresentada pelo contribuinte.

Em 25/02/2013, foi lavrada notificação de lançamento referente ao exercício de 2010, Ano-Calendário 2009, na qual foi constatada a omissão de rendimentos sujeitos a tabela progressiva, no valor de R\$ 103.815,16 (cento e três mil, oitocentos e quinze reais e dezesseis centavos), recebidos pelo titular em virtude de Ação Judicial que concedeu a revisão de benefício previdenciário.

Inconformado com a notificação apresentada, o contribuinte protocolizou impugnação alegando que houve a decadência, que os rendimentos em análise foram recebidos acumuladamente sendo necessária a tributação progressiva e requerendo o afastamento da aplicação de juros e multa, *in verbis*:

- *“De acordo com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, para a tributação desse tipo específico de rendimento o Fisco deve observar os valores recebidos mensalmente e não alocar em um único período todo o montante global auferido acumuladamente, conforme acórdão proferido nos autos do REsp 1118429, que foi submetido ao rito do Recurso Repetitivo.”*
- *“Afirma que deve ser levado em consideração as tabelas e alíquotas da época em que o rendimento deveria ter sido pago, oferecendo-o à tributação mensal nos períodos a que correspondem os rendimentos, para apuração do eventual imposto devido.”*
- *“Ademais, se os rendimentos recebidos pelo impugnante forem considerados tributáveis, o que se admite apenas para encaminhar o debate, e esses forem tributados na forma que determina o STJ, todos os rendimentos estão alcançados pela decadência, nos termos do §4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional, in verbis: (...)”*
- *“Por fim, caso estas i. autoridades não acatem a tributação dos rendimentos acumulados na forma que determina o STJ, requer o impugnante seja aplicado aquilo que estabelece o parágrafo único do art. 100 do Código Tributário Nacional: (...)”*

Como se depreende da leitura do dispositivo acima transcrito, quando o Contribuinte observa orientação contida em atos normativos expedidos pela própria Administração tributária, ele não pode ficar a mercê das alterações posteriores, restando resguardado o direito de exclusão de punibilidade, decobrança de juros e de eventual atualização monetária de crédito tributário oriundo da mudança na orientação anterior.”

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I (SP) manteve o crédito tributário, com a seguinte consideração:

“Os rendimentos atrasados recebidos acumuladamente pelo contribuinte estão sujeitos à tributação na declaração de ajuste anual. Tais rendimentos são tributáveis no momento em que o contribuinte adquire a disponibilidade efetiva da renda (regime de caixa)..”

(...)

“O impugnante alega que o crédito tributário relativo aos rendimentos em questão encontra-se decaído nos termos do artigo 150, §4º, do CTN. Entretanto, tal alegação não procede pelas razões a seguir expostas. A partir de 1º de janeiro de 1989, em virtude das alterações provocadas pela Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, o imposto de renda das pessoas físicas passou a ser devido mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital são percebidos.

Contudo, o art. 2º da Lei 8.134, de 27 de dezembro de 1990, introduziu a necessidade do ajuste anual, conforme se depreende da sua redação:

(...)

Assim, as normas de incidência do imposto de renda delineiam, atualmente, um sistema híbrido de tributação, em que o imposto é devido à medida que os rendimentos e ganhos de capital são percebidos, constituindo-se, contudo, em mera antecipação da obrigação tributária definitiva, que ocorre no dia 31 de dezembro do ano calendário, quando se completa o suporte fático da incidência.

(...)

O exercício em que o lançamento pode ser efetuado, no caso do imposto de renda das pessoas físicas, é o ano em que se instaura a possibilidade de o Fisco lançar. Ou seja, para proceder ao lançamento referente à omissão de rendimentos ocorrida no ano calendário de 2009, o Fisco deveria esperar a entrega da Declaração de Ajuste correspondente, cujo prazo final para apresentação se deu em 30/04/2010. Portanto o lançamento da omissão de rendimentos só poderia ter sido efetuado a partir de 30/04/2010, sendo 01/01/2011 o termo inicial do prazo decadencial, primeiro dia do exercício seguinte ao que o Auto de Infração poderia ter sido lavrado, e 31/12/2015 o termo final.

Como a ciência do Auto de Infração foi em 08/03/2013 (fl. 48), constata-se que não ocorreu o instituto da decadência quanto ao direito de lançar relativo ao fato gerador ocorrido em 2009, como alegado.

(...)

Cumprе ressaltar que os rendimentos auferidos por pessoa física, via de regra, são tributáveis apenas no momento em que o contribuinte adquire a disponibilidade efetiva da renda. Vale dizer, a tributação da pessoa física se dá pelo regime de caixa, ou seja, o imposto só atinge o rendimento quando os valores já se encontram à disposição do contribuinte. É o que se extrai do disposto nos artigos 37, 38 e 39 do Regulamento do Imposto Renda (RIR Decreto n.º 3.000/1999):

(...)

Assim, os rendimentos referentes a anos anteriores, recebidos de uma só vez, devem ser oferecidos à tributação no mês do seu recebimento com incidência sobre a totalidade dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária, podendo ser deduzido o valor das despesas com a ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

(...)

Todavia, em virtude da decisão do Supremo Tribunal Federal pela existência de repercussão geral da matéria, por ocasião da resolução de questão de ordem nos autos dos Agravos Regimentais nos Recursos Extraordinários 614.406 e 614.232, o Ato Declaratório PGFN nº 1/2009 foi suspenso pelo Parecer PGFN/CRJ/Nº 2331/2010, com fundamento nas razões a seguir transcritas:

(...)

Portanto, a matéria volta a ser regida pelo artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, base legal do artigo 56 do RIR/1999, acima reproduzido.

(...)

A extensão dos efeitos das decisões judiciais, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio e, ainda assim, desde que seja editado ato específico do Senhor Secretário da Receita Federal nesse sentido.

No que concerne às jurisprudências invocadas há que ser esclarecido que as decisões administrativas e judiciais, sem

uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário, só produzindo efeitos para as partes entre as quais são dadas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

(...)

Ou seja, o manual não orienta que os rendimentos recebidos acumuladamente devam ser declarados levando-se em consideração as tabelas e alíquota das épocas próprias, apenas informa que, em consonância com o Ato Declaratório, vai deixar de constituir os créditos tributários relativos à matéria ali tratada. Em contrário senso, a resposta nº 232 explica que incide o imposto sobre a renda, sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, no mês do efetivo recebimento dos mesmos.

Não se pode falar em observância, por parte do impugnante, da orientação expedida, portanto, não se aplica ao caso a disposição do Parágrafo Único do art. 100 do CTN.

(...)

Infere-se, daí, que a utilização dos percentuais equivalentes à taxa referencial SELIC para fixação dos juros moratórios está em conformidade com a legislação vigente, pois existe a autorização legal específica preconizada pelo Código Tributário Nacional, art. 161, §1º.

(...)

Isto posto, voto no sentido de considerar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário constante na notificação de lançamento.”

Posteriormente, dentro do lapso temporal legal, foi interposto recurso voluntário, no qual o contribuinte alegou que:

- *“A necessidade de aplicação do entendimento do STJ sobre a questão do artigo 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF);”*

“Desse modo, por força do artigo 62-A, torna-se imperiosa a reprodução de tal decisão por todos os Conselheiros do CARF – inclusive no presente recurso, uma vez que não houve modulação dos efeitos da decisão pelo STJ.”

- *“Com o reconhecimento de que esse tipo de rendimento se tributa mês a mês, haverá conseqüentemente a necessidade de reconhecimento de decadência, tendo em vista que os valores que compõem o valor declarado são relativos à períodos há tempos atingidos pela decadência, nos termos do §4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional.”*

- *“Aduz que houve o correto preenchimento da DIRPF ANO-CALENDÁRIO 2009, que os rendimentos foram recebidos acumuladamente e que o mérito da questão deve ser analisada nos moldes da decisão proferida pelo Senhor Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1.118.429 – submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil;”*
- *“Ressalta-se que o i. relator do acórdão recorrido rebate a jurisprudência citada acima sob o infundado argumento de que ela somente se aplicaria as partes envolvidas, o que não está correto, uma vez que tal decisão foi proferida em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do Código de Processo Civil) e, por isso, se estende a todos os casos que versam sobre a mesma questão.”*
- *“Por fim, caso estas i. autoridades não acatem a tributação dos rendimentos acumulados na forma que determina o STJ, requer o impugnante seja aplicado aquilo que estabelece o parágrafo único do art. 100 do Código Tributário Nacional: (...)”*
- *“Como se depreende da leitura do dispositivo acima transcrito, quando o Contribuinte observa orientação contida em atos normativos expedidos pela própria Administração tributária, ele não pode ficar a mercê das alterações posteriores, restando resguardado o direito de exclusão de punibilidade, de cobrança de juros e de eventual atualização monetária de crédito tributário oriundo da mudança na orientação anterior.”*

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa, Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O Recorrente foi cientificado da r. decisão em debate no dia 15/05/2013, conforme AR às fls. 115, e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, no dia 24/05/2013, razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

2. PRELIMINAR

O recorrente alega que se aplicando a decisão definitiva de que esse rendimento se tributa mês a mês, haverá a consequente necessidade de reconhecimento da decadência tendo em vista que os valores que compõem o valor declarado são relativos a períodos há tempo atingidos pela decadência.

Não assiste razão ao recorrente, o Instituto da decadência no Direito Tributário, encontra-se regulamentado nos artigos 150 e 173 ambos do Código Tributário Nacional - CTN.

No caso *sub examine*, opera-se a incidência das disposições constantes no artigo 150 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“ Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

*§ 4º **Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador;** expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

Integram o presente Auto de Infração lançamentos referentes à contribuições não recolhidas a partir do pagamento de valores recebidos acumuladamente em virtude de Ação Judicial Federal, e de acordo com o §4ª do artigo 150 do Código Tributário Nacional o prazo decadencial começa a fluir da ocorrência do Fato gerador. No caso em tela, o fato gerador foi o recebimento do valor determinando por decisão judicial transitada em julgado, ou seja, o levantamento do alvará. Assim, não há que se falar em decadência, pois o fato ocorreu no ano de 2009 e a notificação realizada em 2013, ou seja, apenas 4 anos após o fato gerador.

Nesse sentido, não assiste razão ao recorrente, pois ao contrário do que afirma a decadência não é contada da data que deveria ter recebido os proventos e sim do momento em que efetivamente recebeu os valores por determinação judicial.

3. DO MÉRITO

Cuida-se o presente lançamento de omissão de rendimentos sujeitos a tabela progressiva, no valor de R\$ 103.815,16 (cento e três mil, oitocentos e quinze reais e dezesseis centavos), recebidos pelo titular em virtude de Ação Judicial que concedeu à revisão de benefício previdenciário, pagos em atraso e de forma acumulada.

3.1. DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Nesse tocante, o artigo 62, § 2º do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 impõe aos conselheiros, no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. A reprodução de decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista nos artigos 1.036 a 1.041 do Novo Código de Processo Civil.

Sobre o tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu pela improcedência do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, interposto pela União, no qual sobrou reconhecido que o critério de cálculo dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente – RRA adotado pelo artigo 12 da Lei nº 7.713/88, representa transgressão aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva do Contribuinte, conduzindo a uma majoração da alíquota do Imposto de Renda.

Ficou sedimentado o entendimento de que o imposto de renda, mesmo que incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente, deve ser apurado levando-se em consideração as tabelas e alíquotas vigentes nos meses a que se referiam cada uma das parcelas integrantes do pagamento recebido de forma acumulada. Confira-se:

“IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.” (STF, RE 614.406 RS)

Nesse interregno, como o julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS foi realizado conforme a Sistemática dos Recursos Repetitivos atrai a incidência do disposto no §2º do artigo 62 do Regimento Interno do CARF. Recorde-se:

“Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B ou 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), na forma disciplinada pela Administração Tributária;

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1973.

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.”

Por outro giro, o Código Tributário Nacional em seu artigo 149 prevê a prerrogativa do Fisco de rever o lançamento. Assim, como a época do Lançamento em questão não existia o Julgamento Plenário do RE nº 614.406/RS, deve o fisco rever o lançamento de maneira que possa aplicar no cálculo do tributo devido o critério adotado pelo Supremo. Confira-se:

“ Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido

recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.”

Dessa forma, em atenção ao disposto no artigo 62, §2º do Regimento Interno do CARF e ao artigo 149, VIII, do Código Tributário Nacional, voto no sentido de, nesse específico particular, **dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para que o cálculo do tributo devido relativo aos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente pelo Contribuinte seja realizado levando-se em consideração as tabelas e alíquotas vigentes nas competências correspondentes a cada uma das parcelas integrantes do pagamento recebido de forma acumulada pelo Recorrente.** Nesse sentido entendimentos proferidos por esse egrégio Conselho Administrativo:

*“IRPF. RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE.
APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.*

O Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a exigência do imposto de renda com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. (Acórdão nº 2202-003.193, Processo nº 11080.731461/2013-24, rel. Conselheiro Martin da Silva Gesto, j. em 17/02/2016).”

2.3. DA INAPLICABILIDADE DA MULTA DE OFÍCIO e JUROS

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/09/2016 por LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 14/09/2016 por LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 14/09/2016 por MIRIAM DENISE X AVIER LAZARINI

Impresso em 15/09/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O recorrente alega que não omitiu quaisquer rendimentos, já que o valor foi informado no quadro relativo àqueles isentos e não tributáveis. No entanto, ao classificar indevidamente os rendimentos omitidos como isentos e não-tributáveis, na declaração de ajuste anual, o contribuinte deixou de apurar corretamente e de recolher o imposto devido.

Sobre o assunto, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), editou o Parecer PGFN/CDA/CAT nº 190, de 26 de janeiro de 2009, no qual, ao analisar a natureza da multa de ofício, deixa claro que esta se presta a penalizar, de forma indistinta, as condutas de “não pagamento” ou “pagamento parcial” da contribuição, bem como a “falta de entrega da declaração” ou a “declaração inexata”. Nessa dimensão, interpreta que o fato gerador da multa de ofício corresponde a condutas que, se praticadas isoladamente, constituíam fatos geradores da obrigação principal e da obrigação acessória concernente à entrega da declaração.

Assim, a inobservância da norma jurídica tendo como consequência o não pagamento do tributo importa em sanção aplicável coercitivamente, visando evitar ou reparar o dano que lhe é consequente, nos termos do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, cabe a aplicação da multa de ofício e juros. Recorde-se:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.”

Pelo exposto, nesse ponto também não merece provimento o recurso do contribuinte.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.